

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2024**

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a autonomia para o reconhecimento mútuo da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas limítrofes.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a autonomia para o reconhecimento mútuo da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas limítrofes, com o objetivo de possibilitar a comercialização interestadual e intermunicipal desses produtos.

Art. 2º O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A.....

.....

§ 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios tem autonomia para formalizarem o reconhecimento mútuo da equivalência de seus serviços de inspeção de produtos de origem animal.

§ 9º O reconhecimento de que trata o § 8º permite a comercialização de produtos de origem animal entre as



respectivas unidades federativas, dispensando-se sua integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254512648600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



\* C D 2 2 5 4 5 1 2 6 4 8 6 0 0 \*